



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

(Relatório 002.2017/HMC)

Procedência: Instituto Estadual de Florestas

Data: 17.02.2017

Assunto: Auto de Infração nº 067614/2007

Interessado(a): Francisco José Moreira

Tempestividade do recurso: Tempestivo

Tipificação: Art. 95, inciso IV c/c art. 69, inciso II, alínea b – Dec. Estadual 44.309/2006 .

Multa: R\$ 106.773,33.

Relatório

Trata-se de recurso apresentado pela parte interessada tendo em vista a autuação acima referenciada requerendo a reforma da decisão recorrida por entender ser desproporcional à autuação e aos documentos colacionados ao caderno processual.

Verificado o cumprimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos à sua interposição, dele conheço para apreciar seu mérito.

Parecer

A autuação em comento está fundamentada nos artigos acima referenciados por *comercializar subproduto da flora nativa, carvão vegetal, sem prova de origem que após apuração técnica na propriedade em questão, foi verificado que o volume declarado na DCC nº 110036, série B, sua capacidade de produção não condiz com o volume de carvão comercializado.*

Continua: *O volume comercializado foi apurado através das notas fiscais emitidas e verificado em relatório do Sistema de Informação Ambiental/SIAM.*

Nota-se, assim, que a autuação em comento, apuração de comercialização de carvão vegetal, resta fundamento em notas fiscais emitidas que, após diligência no local foi identificada a ausência de capacidade de produção.

A parte interessada, por seu turno, apresenta recurso pelo qual informa a instauração de procedimento criminal face a existência de *uma quadrilha para evadirem da fiscalização ambiental e degradarem o meio ambiente.*

Corroborando com o ventilado, o recorrente apresentou os documentos de folhas 29/44 que realmente noticiam atos ilícitos, inclusive com a prisão preventiva dos envolvidos, caracterizados pela forma de *quadrilha para se evadirem da fiscalização ambiental.*

E continua:

A quadrilha firmava contratos de compra e venda de eucaliptos com pequenos produtores rurais do Município de Porto Firme e utilizava esses contratos para extrair uma quantidade maior de eucaliptos do que previsto na autorização concedida pelo Instituto Estadual de Florestas aos referidos pequenos produtores. Toda essa atividade ilícita tinha a conivência e o conluio de funcionários que trabalhavam na Agência Fazendária de Porto Firme, de onde eram retiradas as notas fiscais no período noturno. Com uma autorização para a extração de eucaliptos eram retiradas diversas notas fiscais frias. Em virtude da quantidade exorbitante de eucaliptos extraídos, o IEF lavrava multas em desfavor dos pequenos produtores que ficavam sem saber o porque da multa, pois haviam vendido para a quadrilha apenas o autorizado pelo órgão responsável. Em contato com o IEF, os pequenos produtores descobriram que várias notas fiscais frias era retiradas em seus nomes sem suas devidas autorizações.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

Carream, ainda, esclarecimentos prestados pela Polícia Militar local cujos termos seguem destacados, vejamos:

A Operação Ouro Negro desencadeada na cidade de Porto Firme tem por objetivo fiscalizar o uso indevido de documentos ambientais e discos caracterizados pela DCC – Declaração de Corte e Comercialização de subproduto florestal, nesse caso específico, a produção e transporte de carvão vegetal; GCA – GC – Guia de Controle Ambiental Grande Consumidor, NFPR – Nota Fiscal de Produtor Rural.

Através de consultas realizadas nos relatórios do SIAM – Sistema de Informações Ambientais – comprovou-se que o volume relativo à produção de carvão vegetal na região de Porto Firme estava acima do volume autorizado nas Declarações de Corte e Comercialização do IEF. Com base em levantamentos de técnicos do IEF comprovou-se também que as Notas Fiscais do Produtor Rural, emitidas pelo SIAT municipal apresentavam um volume bem acima daquele autorizado nas DCC.

(...)

Toda essa atividade ilícita tinha a conivência e conluio de funcionários da Prefeitura Municipal de Porto Firme que trabalhavam no órgão da receita estadual daquela cidade. Esses funcionários liberavam notas fiscais sem qualquer tipo de critérios e passaram a alimentar a entrada de carvão sem prova de origem no Estado de Minas Gerais através de diversas notas fiscais frias.

Destaca-se, ainda, que às fls. 37/44 noticiam a prisão preventiva à época dos acusados cujos atos típicos, além de outras questões, lesaram inúmeros produtores locais que se viram indevidamente expostos e envolvidos como se agentes ativos da conduta típica fossem.


Cristalino que a legislação ao determinar aos autuados que devidamente instruem suas razões de resistência cabendo *ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado*, ex vi art. 34, § 2º do Decreto 44.844/2008, questão oportunamente observada pelo recorrente que corroborou documentalmente suas alegações de irrisignação.

Ao compulsar o feito, tal como destacado pelas razões anteriormente destacadas, a parte interessada, ora recorrente, além de noticiar a fraude que se viu indevidamente envolvido, apresentou a documentação de fls. 29/44 que corrobora com suas alegações recursais que merecem acolhida.

Com tais considerações, conheço o recurso interposto, diante da sua tempestividade, e meritoriamente dou provimento para reformar a decisão recorrida e afastar, a multa e demais sanções que porventura recaiam sobre o recorrente, desde que possuam ligação com os termos do auto de infração em análise, frente ao acervo probatório encartado e pelas razões ora expostas.

É como voto!

Data Supra.



Henrique Maciel Campos Santiago
Conselheiro Titular – CRA IEF/MG
Associação Brasileira de Tecnólogos – ABRATEC